



## CADERNO DE ENCARGOS

**AJUSTE DIRETO**
**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DE CONTENCIOSO**
**Cláusula 1.ª**
**Objeto e características do serviço**

1 - O presente Caderno de Encargos tem por objeto principal a aquisição de prestação de serviços de JURÍDICOS E DE CONTENCIOSO para o Município de Alfândega da Fé, no âmbito do Processo 42/21.2BEMDL, em que é Impugnante a PESB – Parque Eólico da Serra de Bornes, S.A. e Impugnado o Município de Alfândega da Fé e do Processo 41/21.4BEMDL, em que é Impugnante a PESB II, Sociedade Unipessoal, Lda e Impugnado o Município de Alfândega da Fé

2 - As funções a concretizar são, designadamente:

- a) Representação do Município de Alfândega da Fé nos Processos referidos no número anterior;
- b) Acompanhamento dos processos referidos no nº1 até ao seu trânsito em julgado;
- c) Execução de todas as diligências necessárias no âmbito dos referidos processos com vista à boa condução dos mesmos, até ao seu trânsito em julgado;
- d) Articulação com o Município de Alfândega da Fé e prestação de informações ao longo de todo o processo;
- e) Outras situações, não enquadradas nos serviços referidos nas alíneas anteriores, que visem a condução efetiva dos processos;

**Cláusula 2.ª**
**Prazo**

O prazo do contrato a celebrar é de 12 meses, a contar da data da sua assinatura, renovável nos termos da lei e de acordo com o desenrolar dos processos objeto do presente procedimento.

**Cláusula 3.ª**
**Preço Base**

1. Fixa-se como preço base do presente procedimento o valor de **€ 3.000,00** (três mil euros), sem IVA incluído.

2 - Para os efeitos identificados nos números anteriores, é preço base o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a contratar pela aquisição dos bens objeto do presente procedimento.

**Cláusula 4ª**
**Local da Prestação de Serviços**

Os serviços objeto do presente procedimento serão prestados no domicílio profissional do adjudicatário, bem como, quando necessário, nas instalações do Município de Alfândega da Fé.

### Cláusula 5ª

#### Do conteúdo do contrato a celebrar

- 1 - Faz parte integrante do contrato, que é reduzido a escrito, um clausulado que deve conter os seguintes elementos:
- A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito;
  - A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
  - A descrição do objeto do contrato;
  - O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
  - O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
  - Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
  - A referência à caução prestada pelo adjudicatário;
  - A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo;
  - A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A;
  - As eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas no caderno de encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas;
- 2 - Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
- Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - O caderno de encargos;
  - A proposta adjudicada;
  - Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Sempre que a entidade adjudicante considere conveniente, o clausulado do contrato pode também incluir uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.
- 4 - A entidade adjudicante pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
- 6 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º
- 7 - São nulos os contratos a que falte algum dos elementos essenciais referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1, salvo se os mesmos constarem dos documentos identificados no n.º 2.

### Cláusula 6ª

#### Subcontratação

A entidade adjudicatária está impedida de subcontratar outrem para realizar os serviços objecto do presente caderno de encargos, sem que previamente tenha obtido autorização expressa da entidade adjudicante.

### Cláusula 7ª

#### Cessão da posição contratual

1 – A entidade adjudicatária não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar, sem autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2 – A entidade adjudicante não pode ceder ou sub-rogar a terceiros os direitos e obrigações que para ela resultem deste contrato, salvo autorização expressa da entidade privada contratada.

### **Cláusula 8ª**

#### **Subestabelecimento**

O adjudicatário pode sustalecer o mandato relativo aos processos objeto do presente procedimento.

### **Cláusula 9ª**

#### **Qualidade**

A entidade adjudicatária garante e é responsável pela qualidade dos serviços prestados à primeira outorgante.

### **Cláusula 10ª**

#### **Sigilo**

1 – A entidade adjudicatária, garante a manutenção permanente da confidencialidade de toda a informação obtida ou recebida em resultado do contrato e sua execução, e compromete-se a não criar, durante e após o período do contrato, situações de conflito de interesses, tanto directa como indirectamente.

2 - Não pode a entidade adjudicatária, sem obter o prévio consentimento escrito da entidade adjudicante, divulgar informação confidencial, excepto quando a revelação dessa informação seja exigida nos termos legais.

3 - Considera-se informação confidencial, tudo o que não constituir conhecimento científico e, designadamente, toda a informação que resultar, directa ou indirectamente, do acesso a bases de dados fornecidas pela entidade adjudicante, bem como a que constar de outros arquivos.

4 – A entidade adjudicatária utiliza a informação considerada confidencial exclusivamente para os fins que figuram no contrato e no seu termo procedem à sua destruição integral.

### **Cláusula 11ª**

#### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 12ª**

#### **Obrigações da Entidade Adjudicante**

Pela prestação dos serviços objecto do presente contrato, a entidade adjudicante deve pagar à segunda outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando devido.

### **Cláusula 13ª**

#### **Condições de Pagamento**

1 — A (s) quantia (s) devidas à segunda outorgante, nos termos da cláusula anterior, deve (m) ser paga (s) no prazo de 15 dias após a recepção pela primeira outorgante das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela primeira outorgante.

3 — Em caso de discordância por parte da primeira outorgante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar à segunda outorgante, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando a segunda outorgante obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de transferência bancária.

#### **Cláusula 14ª**

##### **Resolução por parte da primeira outorgante**

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o contraente privado violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na prestação dos serviços ou não execução do serviço a que está obrigada na totalidade.
- b) Pelo não cumprimento das obrigações legais perante o Estado.
- c) Pelo não pagamento ao pessoal contratado das remunerações a que têm direito, dentro dos prazos estabelecidos, até o máximo de 30 dias após a realização do serviço.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao contraente privado e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

#### **Cláusula 15ª**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 16ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Alfândega da Fé, 20 de abril de 2021

O Presidente de Câmara



Eduardo Tavares em 21-04-2021

(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

catarina